



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

LEI Nº 864 /2011 DE 17/03/2011

Institui as ações e os serviços de Vigilância Sanitária no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vieiras, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituída a Vigilância Sanitária do Município, que será implantada na forma de Divisão, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Entende-se por vigilância sanitária o conceito adotado no Art. 6º, § 1º da Lei nº 8.080/90.

Art. 2º - À Vigilância Sanitária compete:

- a) participar, junto ao Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, bem como de outras unidades estaduais e municipais, na formulação da Política de Vigilância Sanitária;
- b) executar ações e serviços de Vigilância Sanitária concernentes às áreas de vigilância de estabelecimentos, de vigilância de produtos e de vigilância de serviços de saúde;
- c) coibir o descumprimento da legislação sanitária;
- d) instaurar o processo administrativo sanitário;
- e) fornecer subsídios técnicos e administrativos a setores públicos e privados, na área de sua atuação;
- f) executar as atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária adotará as Leis nº 9.782/99, de 26/01/1999, Lei nº 9.677/98 de 02/07/98, Lei nº 8.080/90 de 19/09/1990 e Lei nº 6.437/77 de 20/08/1977, para instauração dos procedimentos da sua competência.

Art. 3º - O Município aplicará a legislação sanitária federal e estadual, legislando complementarmente no que lhe couber.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização de que trata serão procedidas, entre outros:

I – Nos estabelecimentos comerciais, industriais especializados que situêm em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento de distribuição de produtos alimentícios e nas fábricas que o industrializa;

III – Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo de leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo;

IV – Nos entrepostos que, de modo geral recebam, armazenem, conservem ou comercializem produtos de origem animal;

V – Nos apiários

Art. 6º - Será objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O mel de abelha, a cera e seus derivados;

V - Estabelecimento comercial de produtos alimentícios.

Art. 7º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura da análise referente aos produtos de origem animal.

Art. 8º - As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão as autoridades competentes os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos alimentícios apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 9º - Será cobrada a taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Legislação Tributária vigente, e do regulamento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

Art. 10 – Os estabelecimentos registrados que adquirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar, armazenar e comercializar, deverá manter registro de entrada constando, obrigatoriamente, a natureza e procedência das mercadorias.

Art. 11 – As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa de até R\$ 1.000,00 ,(um mil reais), nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III – Apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou produtos alimentícios, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – Suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária adequadas

§ 1º - As multas poderão ser levadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses será cancelado o respectivo registro.

Art. 12 – A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Município de Vieiras e, nos casos particulares, será detalhada mediante Portaria.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS 17 de março de 2011


WALDINEI CHICARELI DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL